



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETO: o Registro de Preço para eventual contratação de empresa em fornecimento de kit higiene pessoal para atender necessidades de higiene pessoal de famílias vulneráveis que são acompanhadas pelos Equipamentos (CRAS 1, CRAS 2, CRAS 3 e CREAS) desta FMDS, conforme requisitado no Memorando(1Doc) nº 7.921/2023.

IMPUGNANTE: BLESS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA – CNPJ nº 14.934.850/0001-71;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva, interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE, no documento apresentado, *no qual esta requer seja o objeto do certame dividido em itens, com a alegação de, assim, possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame.*

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer Jurídico o qual se manifestou através do Despacho 33- 7.921/2023 nos seguintes termos:

“Adentrando ao tema, a licitação por lote é aquela em que o objeto a ser contratado é apresentado como um todo, sem a discriminação de preços por itens. Nessa modalidade, o licitante apresenta um único preço global para o fornecimento de todos os itens necessários. Por outro lado, a licitação por preço por itens exige que os licitantes apresentem preços específicos para cada item que compõe o objeto da licitação. Dessa forma, o preço total da contratação é obtido pela soma dos preços unitários de cada item. A legislação brasileira não proíbe expressamente a utilização de licitação que não seja por itens. Porém, estabelece que tal modalidade deve ser utilizada apenas em situações em que a contratação por preço por itens seja inviável ou inadequada para a natureza do objeto licitado. Nesse sentido, retira-se do art. 23 da Lei nº 8.666/931 que a licitação por preço por itens deve ser adotada sempre que possível, visando promover a ampla concorrência e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, a modalidade de licitação por lote deve ser excepcional e devidamente



justificada. A divisão do objeto privilegia a ampla participação de licitantes, que, embora não dispo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas. Inclusive, essa conduta é imposta pela Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União² ao administrador que gera recursos públicos federais. Esse dever de conduta é reforçado pelo caput do art. 3º da IN nº 2/08, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), ao dispor que “serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame”. Todavia, excepcionalmente, a Administração pode instaurar licitação em que serviços distintos são agrupados em um único lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. Para isso, devem ser considerados os critérios técnico e econômico para fins de divisão. Dessa forma, sendo obrigatória a fragmentação do objeto sempre que não houver prejuízo ao aspecto técnico dele e econômico da contratação, a exceção deve, necessariamente, pautar-se em vista dos mesmos critérios. Daí porque a reunião de serviços distintos em um único lote somente será admissível se, sob o prisma técnico ou econômico, restar comprovada a necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, de gerenciamento centralizado ou, ainda, se a reunião implicar vantagem (técnica ou econômica) para a Administração. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho³, com relação ao fracionamento dos itens, alega que: (...) Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto. Por outro via, não se trata de admitir ganho para a Administração de qualquer espécie como motivo apto a justificar a fuga ao dever de fracionamento do objeto. Pelo contrário, a vantagem a ser aferida pela Administração por meio da reunião de serviços distintos em um único lote deve ser de ordem técnica ou econômica. É necessário demonstrar que a reunião do objeto em um único lote é fator determinante para a melhor adequação da contratação à sua finalidade ou para proporcionar economicidade. Ante o exposto, sugere-se a manifestação do setor competente, a fim de justificar, expressamente, a inter-relação entre os produtos a serem contratados, bem como a vantagem técnica e/ou econômica que possa advir da contratação por lote no presente certame.”

Conforme acima descrito, solicitou ao requisitante do processo que manifestasse acerca da justificativa do presente certame ser por LOTE, desta feita o requisitante do processo se manifestou através do Despacho nº38-7.921/2023, nos seguintes termos:



Em atenção ao princípio da celeridade, justifica-se a aquisição de kit higiene pessoal, de acordo com as especificações deste Termo de Referência, com o objetivo recebermos o objeto pronto e embalado, para melhor controle no recebimento e entrega do mesmo para os diversos Setores/Serviços/Equipamentos (CRAS 1, CRAS 2, CRAS 3 e CREAS) desta Fundação Municipal de Desenvolvimento Social. Portanto a disputa será por KIT HIGIENE PRONTO E EMBALADO.

Desta forma conforme manifestação do setor técnico responsável, o qual se manifestou acerca da justificativa da licitação ser em LOTE.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, estando assim mantida o modo de disputa por LOTE, conforme manifestação do setor técnico competente.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 08 de Agosto de 2023.

ANDRÉ FRETTE MAY

Diretor-Presidente

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL